

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a dedutibilidade de medicamentos de uso continuado na apuração do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se a alínea “a”, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

II.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, medicamentos para diabetes, medicamentos para cardiopatias e medicamentos de uso continuado;” (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São sobejamente conhecidas as dificuldades por que passam as pessoas portadoras de moléstias crônicas, dependentes de tratamentos medicamentosos muitas vezes indisponíveis.

Apesar dos avanços ocorridos nos últimos anos, no sentido de serem desenvolvidos medicamentos genéricos, de preços mais acessíveis, a par da redução de tributos incidentes, os remédios ainda se apresentam com custos inaceitáveis para a maioria de sua população.

Desta maneira, o presente projeto de lei pretende permitir a dedução de seu custo na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, como forma de observar o princípio da capacidade contributiva e de resgatar lacuna na legislação tributária.

Pela justiça e alcance social, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado EDUARDO CUNHA